



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3321, DE 2020

Dispõe sobre a prestação, no exercício financeiro de 2020, de auxílio financeiro pela União às organizações da sociedade civil enquadradas como entidades privadas sem fins lucrativos voltadas ao acolhimento, à defesa e à garantia de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, das crianças e dos adolescentes.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20052.96118-75



Dispõe sobre a prestação, no exercício financeiro de 2020, de auxílio financeiro pela União às organizações da sociedade civil enquadradas como entidades privadas sem fins lucrativos voltadas ao acolhimento, à defesa e à garantia de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, das crianças e dos adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará às organizações da sociedade civil enquadradas como entidades privadas sem fins lucrativos voltadas ao acolhimento, à defesa e à garantia de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, das crianças e dos adolescentes auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com o objetivo de mitigar os efeitos sociais adversos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

§ 1º Poderão receber o auxílio de que trata o *caput* deste artigo as entidades que cumpram os requisitos descritos na alínea *a* do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2019, e que estejam inscritas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou, na ausência destes, nos Conselhos Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos Conselhos Estaduais ou Nacional dos Direitos da Mulher ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social.

§ 2º O rateio do valor previsto no *caput* deste artigo levará em conta o número de mulheres vítimas de violência doméstica, de crianças e de adolescentes atendidos por cada entidade nos últimos doze meses.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/20052.96118-75
|||||

§ 3º Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei, com divulgação, em até trinta dias da data do crédito em conta corrente, por meio eletrônico de acesso público, da relação das entidades beneficiadas, com especificação, no mínimo, da razão social, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Estado, do Município e do valor repassado.

§ 4º O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades em relação a tributos e contribuições, bem como não requer a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Art. 2º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei será aplicada no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, às crianças e aos adolescentes, ainda que indiretamente.

§ 1º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente estaduais, distrital ou municipais, aos Conselhos dos Direitos da Mulher estaduais, distrital ou municipais ou aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital ou municipais, sem prejuízo da prestação de contas devida aos órgãos de controle federais, com a divulgação de, no mínimo, informações sobre os programas executados e o público-alvo atendido.

§ 2º Os recursos recebidos a título de auxílio emergencial serão utilizados, preferencialmente, para:

- I – aquisição de material de higiene e limpeza;
- II – compra de medicamentos;
- III – pagamento de água, energia elétrica e telefone;
- IV – pagamento de alimentação;
- V – pagamento de aluguel; e
- VI – pagamento de folha de pagamento de empregados.

Art. 3º Para custear as despesas previstas nesta Lei poderão ser utilizados, quando possível, os recursos financeiros do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, inclusive os saldos de exercícios anteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de medidas de isolamento social, inclusive o fechamento de escolas, buscando a supressão da cadeia de transmissão da Covid-19 trouxe o aumento do número de casos de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, devido ao aumento das tensões nas relações familiares ocasionadas pela redução da renda auferida, pelo estresse e pela elevação do consumo de bebidas alcoólicas.

Em particular, o Observatório da Mulher contra a Violência, do Senado Federal, aponta que o número de menções a episódios de violência doméstica contra mulheres na plataforma de rede social *Twitter* cresceu expressivamente nos meses de março e abril deste ano. Em fevereiro, houve 558 citações a esses episódios, em março e abril, respectivamente, 2.066 e 2.959 menções, ou seja, há indício de que a violência doméstica cresceu mais de cinco vezes em apenas dois meses.

O presente projeto de lei objetiva repassar recursos federais às organizações da sociedade civil que se enquadram como entidades sem fins lucrativos responsáveis por dar suporte a esses grupos de risco, com exceção dos idosos, cujas entidades de apoio serão beneficiadas pelo auxílio financeiro emergencial de até R\$ 160 milhões proposto pelo Projeto de Lei nº 1888, de 2020, aprovado recentemente pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Trata-se de uma ajuda imprescindível para a continuidade dos trabalhos dessas instituições, que, a despeito do relevante trabalho social executado, têm perdido receitas em decorrência da queda do volume de doações dos entes subnacionais, das pessoas físicas e das empresas privadas. Por isso, as entidades de apoio e proteção dos grupos vulneráveis poderão aplicar os recursos no pagamento de inúmeras despesas, tais como aquisição de medicamentos, custeio de alimentação e pagamento da folha salarial.

SF/20052.96118-75



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Diante disso, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PSC/PA

SF/20052.96118-75

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2019;13019](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13019)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13019>
 - alínea a do inciso I do artigo 2º
- [urn:lex:br:federal:lei:2020;1888](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;1888)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;1888>